Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-3688/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/14661/2014
PROTOCOLO	:	1532984
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
RESPONSÁVEIS	:	LEANDRO PERES DE MATOS - ANELIZE ANDRADE COELHO
CARGO DOS RESPONSÁVEIS	:	PREFEITO MUNICIPAL - GERENTE MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 062/2014
OBJETO DA ATA	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 069/2014
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
COMPROMITENTES	:	POTENCIAL COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME E OUTROS

EMENTA

1ª FASE - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO REGULAR - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO - ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 069/2014 (peça 15 - fls. 1/58) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 062/2014 (peça 32 - fls. 1/29).

A fundamentação legal invocada para dar sustentação jurídica ao presente procedimento licitatório repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Municipal nº 053/2009 e demais legislação aplicável.

O objeto do presente certame é a formalização da presente Ata de Registro de Preços é a aquisição de futura de materiais de consumo, conforme consignado na Cláusula Primeira (peça 32 – fl. 1).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, conforme consignado na Cláusula Terceira (peça 32 – fl. 2)

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios futuros está prevista na Cláusula Décima Segunda (peça 32 – fl. 6).

A análise nesta fase desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise Conclusiva ANA-2ª ICE-2834/2015 (peça 35 - fls. 1/6).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB. 5 DR TMV/SUBSTITUTO-2871/2015 (peça 36 – fl. 1), opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado,

É a síntese do relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 069/2014 foi instaurado visando a dar suporte jurídico às futuras contratações derivadas da presente Ata de Registro de Preços nº 062/2014.

O objeto do presente certame é a formalização da presente Ata de Registro de Preços é a aquisição de futura de materiais de consumo, conforme consignado na Cláusula Primeira (peça 32 – fl. 1).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, conforme consignado na Cláusula Terceira (peça 32 – fl. 2)

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios futuros está prevista na Cláusula Décima Segunda (peça 32 – fl. 6).

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval pela sua aprovação, nos seguintes termos (peça 35 – fl. 5), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 69/2014** realizado pelo Município de Naviraí e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 62/2014** assinada pelos promitentes contratantes: **Município de Naviraí** (CNPJ Nº 03.155.934/0001-90) e as empresas **J.C. dos Santos & Cia Ltda** (CNPJ nº06.813.685/0001-71), **Potencial Comercio e Serviços Eireli –ME** (CNPJ nº18.729.614/0001-74), **Marisa Dias Barbosa -ME** (CNPJ nº09.113.905/0001-42), **Byanka Danyella Taroco dos Santos -ME** (CNPJ nº13.984.218/0001-70), **Eficaz Soluções Higiene Limpeza e Descartáveis Eireli -ME** (CNPJ nº18.511.696/0001-86), **Mix Clean Produtos de Limpeza Ltda -EPP** (CNPJ nº07.837.083/0001-17), **Márcia da Rocha Carrion -ME** (CNPJ nº12 985.406/0001-50), **Bio Limp Produtos para Limpeza Ltda -ME** (CNPJ nº03.442.776/0001-50) e **K2 Materiais de Construção Eireli -ME** (CNPJ nº15.697.281/0001-50) nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, e da alínea "a" do inciso I do art. 120 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Publico de Contas pugna pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório em apreço, bem como da formalização da presente Ata de Registro de Preços, mediante a seguinte dicção (peça 36 - fls. 1), *verbis*:

> Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 069/2014 se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da Ata de Registro de Preços nº 062/2014 nele fundamentada.

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 069/2014, instaurado pelo Município de

Navirai/MS, CNPJ/MF nº 03.155.934/0001-90, cujo procedimento licitatório foi realizado por do seu Pregoeiro Oficial devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal, Senhor Leandro Peres de Matos, CPF/MF nº 164.217.011-91, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 062/2014, firmada entre o Município de Navirai/MS, CNPJ/MF nº 03.155.934/0001-90, por sua Gerente Municipal de Saúde, Senhora Anelize Andrade Coelho, CPF/MF nº 608.307.941-15 e os compromitentes consignados na referida Ata de Registro de Preços por atenderem às disposições contidas nas disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo retorno destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS., 01 de junho de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator